



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro 2020.

Comunicação 023/2020

PROCESSO Nº: 009/2021

RECORRENTE: EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto por **EMERSON DE OLIVEIRA ALMEIDA**.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se apresentam no caso em tela.

O deferimento do efeito suspensivo não causa nenhum tipo de prejuízo, tendo em vista que o restante da penalidade imposta pela comissão disciplinar poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que não se afigura em contrário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

Deve ainda ser considerado que, EM DETIDA ANÁLISE dos fatos, houveram algumas acusações graves de racismo que motivaram uma atitude hostil por ambas as partes, todavia, o recorrente não foi condenado nas penas de AGRESSÃO FÍSICA 254-A CBJD, mas pelo artigo 258 (conduta antidesportiva) e 257 (participar de rixa, tumulto), que ao entendimento do julgador não foi com nenhum tipo de violência considerando sua absolvição pela 5ª Comissão Disciplinar.

Chegou também ao conhecimento deste Tribunal que o atleta se encontra jogando em outra equipe, e por esta razão a necessidade de atuação em campo antes do julgamento final por este Tribunal.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, *a contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão
supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de
julgamento.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2021.

DÁRIO CORRÊA FILHO

AUDITOR RELATOR